



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 636/1989

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo a celebrar contratos e firmar convênios com a Caixa Econômica Federal e seus Agentes, para a participação do Município de Cambé no Programa PRODURB – Programa de Desenvolvimento Urbano, bem como a oferecer garantias aos empréstimos assumidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Fica o Chefe do Executivo autorizado a assumir os compromissos necessários à participação do Município de Cambé no Programa PRODURB – Programa de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal.

ART. 2º. – Os contratos e convênios objetos dos empréstimos, garantias e obrigações do Município, de que trata a presente Lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Executivo, pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativos próprio.

ART. 3º. – Na hipótese da Administração Municipal não desejar ou não puder atuar como promotor do PROMURB – Programa de Desenvolvimento Urbano, poderá credenciar ou contratar empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas, para funcionarem como Agentes Promotores Coordenadores dos mesmos projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para exercer a opção prevista no caput deste artigo, deverá o Executivo Municipal obter autorização expressa do Legislativo, justificando as razões para tanto.

ART. 4º. – Fica ainda o Chefe do Executivo autorizado a contrair com a Caixa Econômica Federal, empréstimos ao montante de 4.000.000 BTN – Bônus do Tesouro Nacional, para aplicação com programas e projetos, aprovados pelos mesmos, que atendam às finalidades do Programa PRODURB – Programa de Desenvolvimento Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Um ano após celebrado o contrato com a Caixa Econômica Federal, o Executivo deverá se fazer representar em Sessão da Câmara Municipal de Cambé, para dar informações exatas aos Vereadores sobre a aplicação dos recursos obtidos e obras realizadas.

ART. 5º. – Os empréstimos de que trata o Artigo anterior, subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais da Caixa



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Econômica Federal, inclusive enquanto à incidência de correção monetária e a contratação através de seus Agentes.

ART. 6º. – As operações de Crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Executivo autorizado a realizá-las mediante as garantias expressas no artigo 9º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Chefe do Executivo fica também autorizada a outorgar à Caixa Econômica Federal e/ou a seus agentes, através de mandato, nos próprios instrumentos contratuais, os poderes bastante para que as garantias possam ser prontamente exigíveis, no caso de inadimplemento.

ART. 7º. – O Executivo Municipal fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o Exercício de 1990, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementares até o montante das operações prevista nesta Lei.

ART. 8º. – Orçamento Plurianual de Investimentos do Município, consignará as dotações correspondentes às operações de crédito à execução dos programas e projetos previsto em lei.

ART. 9º. – Para a realização dos fins previstos no artigo 4º, da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a dar à Caixa Econômica Federal ou qualquer de seus Agentes Financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

- a) Hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade do Município, não utilizáveis pela comunidade;
- b) Fiança ou aval;
- c) Vinculação temporária de item de sua receita conforme previsão do artigo 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de se oferecer cumulatividade mais de uma das garantias especificadas nas alíneas A e C, faz-se necessária a autorização prévia do Poder Legislativo.

ART. 10. – Sem prejuízo do disposto Código Tributário do Município e independentemente da atualização anual dos valores venais dos imóveis, a alíquota do imposto incide sobre os terrenos localizados nas zonas beneficiadas por Projetos do PROMURB – Programa de Desenvolvimento Urbano, sofrerá um acréscimo anual de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. – O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir exercício seguinte ao da conclusão das obras do objeto do financiamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º. – O aumento somente será procedido após prévia autorização da Câmara Municipal, onde o Poder Legislativo poderá minorar os valores expressos no caput deste artigo, de acordo com as obras realizadas.

ART. 11. – Para fins de lançamento do imposto predial o território urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais para fins de cálculos de imposto predial e territorial urbano.

ART. 12. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 19 de junho de 1989.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Gilberto Berguio Martin
Secretário Municipal Geral

Projeto nº. 16/1989.

Autor: Executivo Municipal.